

## Informativo comentado: Informativo 845-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA

É possível aplicar normas supervenientes que modificam o percentual dos juros compensatórios em desapropriações para fins de reforma agrária, desde que a alteração legislativa ocorra após a imissão provisória na posse e antes do trânsito em julgado

ODS 16

Na desapropriação fundada no art. 184 da Constituição Federal, a legislação que entra em vigor no curso do processo judicial, após a imissão provisória na posse, modifica a taxa de juros compensatórios.

A taxa de juros compensatórios, nas desapropriações para fins de reforma agrária, observará os seguintes parâmetros, conforme a legislação vigente em cada período:

- De 9/12/2015 a 17/5/2016: 0% (zero por cento), nos termos do art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941, com redação dada pela MP 700/2015
- De 12/7/2017 a 13/7/2023: percentual correspondente ao fixado para os títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial para a terra nua, conforme art. 5º, § 9º, da Lei 8.629/1993, introduzido pela Lei 13.465/2017
- A partir de 14/7/2023: 0% (zero por cento), nos termos do art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941, com redação dada pela Lei 14.620/2023

STJ. 2ª Turma. REsp 2.164.309-CE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 18/3/2025 (Info 845).

#### IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A celebração e homologação judicial de acordo de colaboração premiada impede o ajuizamento de ação de improbidade meramente declaratória quanto aos fatos abrangidos pelo acordo, sob pena de violação à boa-fé, à segurança jurídica e à economia processual

ODS 16

João, servidor público envolvido em corrupção, celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF, com anuência do MPE, comprometendo-se a devolver valores, pagar multa e cumprir pena, em troca de benefícios e colaboração nas investigações. Mesmo com o acordo, o MPE ajuizou ação de improbidade administrativa incluindo João, alegando que buscava apenas a declaração judicial de que ele praticou ato ímparo, sem impor novas sanções.

O STJ entendeu que essa iniciativa do MPE viola os princípios da boa-fé objetiva e da proteção à confiança legítima, pilares das relações entre o Estado e o colaborador. Ao aderir ao acordo, o MPE assumiu o compromisso de respeitar seus limites, e permitir ação declaratória autônoma esvaziaria a eficácia do instituto da colaboração premiada, desestimulando novas delações e gerando insegurança jurídica.

**A tentativa de ajuizar ação de improbidade com o objetivo exclusivo de declarar a existência de ato ímparo praticado pelo beneficiário do acordo de colaboração premiada, sem imposição de sanções além daquelas previamente ajustadas, compromete a segurança jurídica, a previsibilidade do sistema e a eficiência das investigações, além de desestimular potenciais delatores, de maneira que o ajuizamento de ação declaratória nesses moldes não é compatível com a finalidade normativa da Lei n. 8.429/1992.**

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. AREsp 1.927.679-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 11/2/2025 (Info 845).

#### **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**A conversão da ação de improbidade administrativa em ação civil pública (art. 17, § 16 da LIA) deve ocorrer antes da sentença, no juízo de primeiro grau**

**Importante!!!**

ODS 16

**De acordo com o § 16 do art. 17 da LIA:**

**Art. 17 (...) § 16. A qualquer momento, se o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, poderá, em decisão motivada, converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública, regulada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)**

**Essa conversão deve ocorrer no primeiro grau de jurisdição, antes da sentença, conforme interpretação teleológica e sistemática do dispositivo, com competência atribuída ao magistrado de primeira instância e decisão de conversão sujeita ao recurso de agravo de instrumento (§ 17 do art. 16).**

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. REsp 2.139.458-SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/2/2025 (Info 845).

#### **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**O prazo prescricional da ação de improbidade por ato que também configura crime cometido por magistrado estadual é regulado subsidiariamente pela Lei 8.112/1990, com termo inicial na ciência do fato pela autoridade competente para instaurar o processo disciplinar**

ODS 16

**O prazo prescricional da ação de improbidade, em caso de atos correspondentes a crimes cometidos por magistrados estaduais, é regulado pela Lei n. 8.112/1990, ante o silêncio da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).**

**O termo inicial do prazo prescricional é a data em que a autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar toma ciência do fato.**

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. AgInt no AREsp 2.630.083-SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 26/2/2025 (Info 845).

## **DIREITO CIVIL**

#### **CONTRATOS > SEGURO DE VIDA**

**A omissão de dados relevantes pelo segurado, como a idade, pode acarretar a perda do direito à indenização securitária, nos termos do art. 766 do Código Civil**

**Caso hipotético:** João, um empresário de 67 anos, aderiu a um seguro de vida coletivo cuja apólice previa expressamente a exclusão de pessoas com mais de 65 anos. Ao preencher a proposta, ele omitiu sua idade, e a seguradora aceitou o contrato sem verificar essa informação. Após um ano de pagamento regular dos prêmios, João faleceu, e sua esposa, Regina, solicitou a indenização. A seguradora negou o pagamento alegando omissão relevante que afetava a aceitação do risco, o que levou Regina a ajuizar ação de cobrança.

A sentença de primeira instância foi desfavorável a Regina, com base no art. 766 do Código Civil, que prevê a perda da garantia em caso de omissão de dados relevantes. O Tribunal de Justiça confirmou a decisão. Regina recorreu ao STJ, alegando que a seguradora já conhecia a idade de João por meio de documentos pessoais.

O STJ negou provimento ao recurso, destacando que João não atendeu aos critérios contratuais e que a omissão da idade, ainda que sem má-fé comprovada, inviabilizava a indenização, pois a cláusula de limite etário era objetiva. A corte reafirmou a jurisprudência de que a omissão de dados relevantes, mesmo sem dolo, pode excluir a cobertura do seguro, especialmente em contratos coletivos com regras específicas.

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 1.970.488-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 24/2/2025 (Info 845).

## **DIREITO DO CONSUMIDOR**

### **PLANO DE SAÚDE**

**É obrigatória a cobertura pela operadora do plano de saúde de sessões de terapia especializada prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA), especificadamente musicoterapia, equoterapia e hidroterapia**

É abusiva a recusa de cobertura, por plano de saúde, de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento do transtorno do espectro autista (TEA), inclusive quando se trata de práticas como musicoterapia, equoterapia e hidroterapia, desde que recomendadas por profissional habilitado.

A musicoterapia, por integrar a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS, é de cobertura obrigatória quando indicada no tratamento multidisciplinar por profissional especializado.

A equoterapia, reconhecida pela Lei 13.830/2019 como método de reabilitação voltado ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência, é de cobertura obrigatória quando indicada por equipe multidisciplinar e aprovada em avaliações médicas e psicológicas.

A hidroterapia também integra o tratamento multidisciplinar do atraso global do desenvolvimento e deve ser coberta pelo plano de saúde.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp 2.161.153-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/2/2025 (Info 845).

### **PLANO DE SAÚDE**

**Quando a autora pediu o tratamento ele não estava incluído no rol da ANS; no curso do processo, houve a inclusão; essa inclusão supre a necessidade de comprovação científica de sua eficácia e confirma a obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde**

ODS 3 E 16

**O cumprimento dos requisitos para a cobertura de tratamento fora do rol da ANS, em especial, a verificação de sua eficácia científica do tratamento proposto, resta superado quando da inclusão da terapêutica na referida lista.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. AgInt no AREsp 2.757.775-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/2/2025 (Info 845).

### **SUPERENDIVIDAMENTO**

**As sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC não se aplicam ao credor que comparece à audiência com advogado munido de poderes para transigir, ainda que não apresente proposta de acordo, salvo hipóteses excepcionais que justifiquem o deferimento de cautelar pelo juiz**

ODS 16

**Caso hipotético:** João ajuizou ação de repactuação de dívidas com base na Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), alegando que suas dívidas comprometeriam seu mínimo existencial. O autor buscava renegociar judicialmente todos os seus débitos para preservar sua dignidade e reorganizar sua vida financeira.

Foi realizada audiência de conciliação com presença dos credores, incluindo o Banco Alfa, que, embora tenha comparecido com representante legal com poderes para transigir, não apresentou proposta concreta de acordo.

O juiz de primeira instância entendeu que a ausência de proposta por parte do banco equivalia à ausência injustificada prevista no § 2º do art. 104-A do CDC, aplicando as penalidades legais: suspensão da exigibilidade da dívida, interrupção dos encargos da mora e sujeição compulsória ao plano proposto pelo consumidor.

O banco recorreu, alegando que a lei exige apenas o comparecimento com poderes para negociar, não havendo obrigação de apresentar proposta.

O STJ deu razão ao banco, esclarecendo que o dever de apresentar proposta de pagamento cabe ao consumidor superendividado e que a ausência de proposta por parte do credor, desde que este tenha comparecido com poderes para negociar, não justifica a aplicação automática das penalidades do § 2º do art. 104-A.

As medidas sancionatórias só podem ser aplicadas com base em fundamentos cautelares devidamente justificados na fase judicial de revisão e repactuação, não sendo cabíveis por analogia em razão da mera ausência de proposta.

Em suma: por ser ônus do devedor a apresentação de proposta conciliatória, deve ser afastada a aplicação das consequências do art. 104-A, § 2º, do CDC, ao credor que compareceu à audiência com advogado com poderes para transigir, e não apresentou proposta de acordo, sem serem identificados motivos de ordem cautelar.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.191.259-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20/3/2025 (Info 845).

## DIREITO EMPRESARIAL

### RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Crédito oriundo de fiança bancária somente se submete à recuperação judicial se o pagamento pelo fiador ocorrer antes do pedido de recuperação**

ODS 16

**Caso adaptado:** em 2011, a Construtora OAS firmou contrato com a estatal NIDCO, de Trinidad e Tobago, para construção de uma rodovia, contando com garantias financeiras do Banco BNP BRASIL, que atuou como fiador por meio de contratos de fiança bancária.

Em 2015, a OAS entrou em recuperação judicial, mas continuou cumprindo suas obrigações contratuais até 2016, quando, já sob o regime de recuperação, tornou-se inadimplente.

A NIDCO então acionou o banco, que pagou R\$ 45 milhões pela inadimplência da Construtora e buscou reaver o valor, se sub-rogando nos direitos do credor original.

A Construtora sustentou que o crédito do banco era concursal, pois os contratos de fiança foram firmados antes do pedido de recuperação, e por isso deveriam estar sujeitos ao plano aprovado. Contudo, o STJ entendeu que o crédito do banco é extraconcursal, pois seu fato gerador – o pagamento da garantia pela inadimplência da OAS – ocorreu após o pedido de recuperação.

Classifica-se como extraconcursal o crédito advindo da subrogação da instituição financeira sobre o valor da fiança por ela honrada em contrato de garantia, quando a mora é constituída após o pedido de recuperação judicial.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.847.065-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11/2/2025 (Info 845).

## DIREITO PENAL

### DOSIMETRIA DA PENA > CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES > CONFISSÃO

**A confissão informal não pode ser considerada para fins de aplicação da atenuante da confissão espontânea**

**Importante!!!**

ODS 16

**1. A confissão informal não pode ser considerada para fins de aplicação da atenuante da confissão espontânea.**

**2. A confissão informal carece de garantias mínimas de autenticidade e contraditório formal, sendo inadmissível no processo penal.**

STJ. 5ª Turma. AREsp 2.313.703-SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. para acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 4/2/2025 (Info 845).

Atenção. A confissão informal não deve ser usada como argumento para condenar o réu. No entanto, o juiz, indevidamente, usar a confissão informal para condenar o réu, ele também deverá aplicar a atenuante: STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp n. 2.739.660/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 11/3/2025; STJ. 6ª Turma. REsp n. 2.185.729/MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), julgado em 11/3/2025.

### CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA

**É indispensável a comprovação do dolo para a configuração do crime do art. 1º, I, da Lei 8.176/1991, sendo inadmissível a responsabilização penal objetiva**

ODS 16

O crime de perigo abstrato não dispensa a comprovação do dolo específico, sendo vedada a responsabilização penal objetiva.

A ausência de dolo, demonstrada pela falta de provas de que o acusado tinha intenção deliberada de lesar o consumidor, impede a subsunção da conduta ao tipo penal descrito no art. 1º, inciso I, da Lei 8.176/1991.

A condenação fundada apenas na violação da norma sem a devida comprovação do dolo é incompatível com os princípios fundamentais do Direito Penal, notadamente a presunção de inocência e a necessidade de intervenção mínima.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AgRg no AREsp 2.310.819-BA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 4/2/2025 (Info 845).

### DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR

#### RECURSOS

**O Ministério Pùblico tem legitimidade para interpor embargos infringentes no processo penal militar, não sendo um recurso exclusivo da defesa**

ODS 16

O Ministério Pùblico possui legitimidade para interpor embargos infringentes no âmbito do Código de Processo Penal Militar, conforme o art. 538 do CPPM.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.786.049-SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 20/3/2025 (Info 845).

### DIREITO TRIBUTÁRIO

#### OUTROS TEMAS > AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**Não cabe a ação de consignação em pagamento para fins de recolher o tributo em parcelas, devendo o devedor consignar o valor integral da exação**

ODS 16

**Não é cabível a ação de consignação em pagamento para fins de recolher o tributo em parcelas, isto é, o devedor deve consignar o valor integral da exação.**

**É incabível a ação de consignação em pagamento para o recolhimento parcial do tributo, sendo necessário o depósito integral da exação.**

STJ. 2ª Turma. REsp 2.146.757-MT, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 11/3/2025 (Info 845).

### **CONTRIBUIÇÕES**

**A entrega de mercadoria pelo produtor rural à cooperativa  
não constitui fato gerador da contribuição social ao FUNRURAL**

ODS 16

**O FUNRURAL tem como fato gerador a comercialização da produção rural, nos termos do art. 25 da Lei 8.212/91, incidindo sobre a receita bruta das vendas realizadas pelo produtor.**

**Quando o produtor rural entrega sua produção à cooperativa, não há comercialização com terceiros, mas sim um ato interno entre cooperado e cooperativa, sem configurar operação de mercado.**

**Conforme o parágrafo único do art. 79 da Lei das Cooperativas, esse ato cooperativo não constitui contrato de compra e venda, sendo juridicamente distinto de uma venda comum.**

**Tributar essa entrega interna contrariaria a natureza do cooperativismo, que visa à atuação coletiva em benefício dos associados, e não ao lucro típico de empresas convencionais.**

**STJ. 1<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp 2.158.588-SC, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 17/2/2025 (Info 845).**